

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2011

Altera o Anexo VIII da Lei nº 6.938,
de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Weliton Prado propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a exclusão do recondicionamento de pneumáticos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, estabelecida no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O ilustra autor justifica sua proposição com o argumento de que o recondicionamento de pneus é uma atividade econômica importante (50 mil empregos diretos e 160 mil indiretos), vantajosa para o consumidor (75% mais econômico para o consumidor e reduz em 57% o custo por quilômetro quadrado), e benéfica para o meio ambiente, quando comparada com a produção de pneus novos (30% menos emissão de CO₂; redução do consumo de matérias-primas, redução da geração de resíduos).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Finanças e Tributação (para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade e juridicidade), sujeita a apreciação conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instituída pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A TCFA é cobrada trimestralmente e o valor varia de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização e, ainda, o porte da empresa.

Não se discute, como argumenta o insigne autor da proposição em comento, a importância social e econômica da indústria de condicionamento de pneumáticos, traduzida em emprego diretos e indiretos gerados. No contexto da TCFA, o que importa não é a importância social e econômica da atividade, mas se ela é potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

O anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, relaciona 20 diferentes categorias de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, dentre as quais o condicionamento de pneumáticos. O anexo inclui atividades como extração de minerais, metalurgia, indústria de madeira, indústria química, produtos alimentares e bebidas etc.

Evidentemente, todas as atividades listadas na Lei são social e economicamente importantes. Em muitos casos, mais importantes do que a indústria de condicionamento de pneumáticos, se considerarmos o número de empregos gerados ou o valor de mercado das empresas.

Também não é relevante, no caso, se, do ponto de vista ambiental, o pneu reconstituído é melhor do que o pneu novo. A questão relevante, repita-se, é o potencial poluidor e o uso de recursos ambientais associados à atividade. Ainda que a reconstituição de pneus possa ser ambientalmente vantajosa quando comparada com a produção de pneus novos – questão que não nos cabe discutir aqui -, o fato é que a indústria de reconstituição de pneus faz uso de recursos naturais e é potencialmente poluidora. Ela obriga, portanto, o IBAMA a exercer seu regular “poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e

utilizadoras de recursos naturais”, exercício este que configura o fato gerador da TCFA.

Convém notar ainda que o índice “potencial de poluição/grau de utilização (PP/GU)” associado à reconstituição de pneumáticos é baixo. Das 20 categorias de atividades relacionadas na Lei nº 6.938/1981, apenas três tem um PP/GU baixo, dentre elas as indústrias de borracha. O que significa que as indústrias de reconstituição de pneus estão entre aquelas que pagam a TCFA mais baixa.

Note-se também que outra indústria classificada com um baixo PP/GU é a indústria do turismo (complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos). Se decidíssemos excluir o condicionamento de pneumáticos da cobrança da TCFA, ficaríamos obrigados, por coerência, a fazer o mesmo com as demais atividades que tivessem potencial poluidor igual ou menor, comparativamente ao condicionamento de pneus. Entretanto, entendemos que esse não é o caso, tendo em vista que, ainda nessa condição, permanecem o potencial poluidor e a necessidade de controle e fiscalização dessas atividades pelo órgão ambiental, fato gerador da cobrança da TCFA.

Em função do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 136, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho
Relator